



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 008/2023 – DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N.º 4.552, DE
06/11/2022.**

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 008/2023, de autoria do Vereador José Gomes dos Santos, dispõe sobre a declaração de utilidade pública do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO – IDCAP, na forma da lei municipal n.º. 4.552/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 008/2023.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

No caso em tela, a proposição cuida da concessão de título de utilidade pública, regulamentado na lei municipal n.º. 4.552/2022, a qual, em seu art. 1º, dispõe que só pode ser concedido a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população de Aracruz.

O título deve ser concedido por lei, porém, desde que observados os requisitos previstos no art. 3º do dito diploma legal:

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;
- II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;
- III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;
- IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;
- V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;
- VI - prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Além disso, o projeto de lei deverá ser instruído com as peças e documentos indicados no art. 4º da lei municipal n.º. 4.552/2022, a saber:

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterà:





- I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- II - declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;
- III - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;
- IV - cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;
- V - cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;
- VI - cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;
- VII - cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.

Em que pese tais documentos não tenham sido incluídos originalmente na proposição, após o devido requerimento desta relatoria, foram apresentados posteriormente, os quais ora são anexados à proposição para sua devida e escorreita instrução.

Tais documentos, após a sua devida análise, demonstraram estar comprovado o atendimento dos requisitos relacionados no art. 3º da lei municipal nº. 4.552/2022, motivo pelo qual se reputa possível a concessão do título de utilidade pública.

Ressalta-se que, em razão da proposição restar apócrifa, também se promove neste momento a juntada da proposição fisicamente subscrita pelo vereador proponente, salvaguardando-se da ocorrência de qualquer vício no processo legislativo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, outros vícios quanto à técnica legislativa utilizada, ressalvando-se a necessidade de:





1. **Emenda modificativa da ementa e do art. 1º do projeto de lei** a fim de que seja ajustada a terminologia utilizada aos termos da lei municipal n°. 4.552/2022 para, ao invés de declarar de utilidade pública, conceder o título de utilidade pública;
2. **Emenda supressiva do art. 3º do projeto de lei**, pois não haveria disposições contrárias a serem revogadas e, além disso, não é de boa técnica legislativa a previsão de revogações de forma genérica.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com as emendas.

Aracruz/ES, 25 de abril de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **25/04/2023 13:52**

Checksum: **5E68CF50D9B103345D43AAB9F93C4B90B2B6862090068B3AB0C9274B70AA2CF2**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.